



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA GERAL

220229

PELOM-01/2022

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Acrescenta os Parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao Art.115 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Acrescenta os Parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao Art.115 da Lei Orgânica Municipal:

.....
Art. 115.....
.....

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º O limite estabelecido no § 4º será dividido em partes iguais, tomando como base o número de vereadores de cada legislatura.

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto no § 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA GERAL

PELOM-01/2022

§ 10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 6º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 11 A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

.....
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA GERAL

PELOM-01/2022

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pela Lei Orgânica do Município de General Câmara, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

A presente proposição versa acerca de emenda à Lei Orgânica do Município de General Câmara, tendo por objetivo incluir em suas disposições o denominado "orçamento impositivo", com fulcro nos artigos 165, 166 e 198, todos da Constituição Federal de 1988.

As chamadas emendas impositivas são instrumentos pelos quais os parlamentares participam da elaboração do orçamento anual, visando, juntamente com os demais agentes políticos, aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo municipal, a fim de melhor alocação dos recursos públicos.

Em síntese, é a oportunidade para que Vereadores acrescentem novas programações orçamentárias municipais com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

No entanto, considerando a manifestação recente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as emendas impositivas não possuem aplicação imediata, devendo ter a devida previsão legal na Lei Orgânica Municipal, encaminha-se o presente projeto a fim de ajustarmos a legislação municipal à decisão do STF.

Logo, as Emendas Impositivas propostas pelos vereadores, por tal caráter, terão a obrigatoriedade de serem executadas, considerando as necessidades reais de atendimento à população, visto que são os parlamentares os representantes do povo e conhecedores, como ninguém, das diversas realidades locais, notadamente, na área da saúde, para a qual a presente proposição reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA GERAL

PELOM-01/2022

Nossa proposição está em sintonia com os interesses nacionais, a exemplo do Congresso Nacional, que no ano de 2015, aprovou a Emenda Constitucional nº 86. Assim, é perfeitamente possível também a aplicação do orçamento impositivo pelas Câmaras Municipais se considerado o princípio da simetria constitucional.

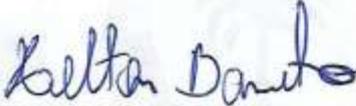
Outrossim, a matéria já foi deliberada e está instituída em diversas Câmaras Municipais de nosso Estado, como a da capital Porto Alegre, a de Santa Maria, entre outras.

Destarte, não há qualquer obstáculo e dúvida quanto à legalidade desta propositura, restando possível que Vereadores apresentem emendas impositivas, destinando recursos para as áreas que julgarem necessário para melhor atender aos anseios da população camarense, reforçando, assim, a importância do Poder Legislativo municipal.

Na expectativa que este projeto seja apreciado e aprovado por essa Casa, com a maior brevidade possível, renovo votos de consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 23 de junho de 2022.

Respeitosamente,


HELTON HOLZ BARRETO
Prefeito Municipal